



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM N° 034/89

02  
909/89  
B

Barueri, 5 de setembro de 1989

Senhor Presidente:

Tenho a honra de remeter a V.Exa., para a alta apreciação dessa Egrégia Câmara, o anexo projeto de lei que institui como regime jurídico único para os servidores da administração direta e autarquias do Município, nos termos do artigo 39, da Constituição Federal, o da Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.), bem como dispõe sobre a extinção de cargos.

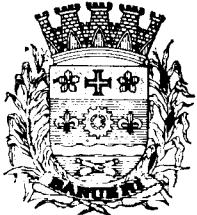
Com o advento da Constituição Federal promulgada em 5 de outubro de 1988, ficaram os municípios obrigados a instituírem regime jurídico único e planos de carreira para seus servidores.

No caso específico do Município de Barueri, de um total aproximado de 500 (quinhentos) servidores da administração direta, não mais que 17 (dezessete) são funcionários estatutários, sendo os demais regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.). De seu turno, todos os servidores admitidos pelas autarquias são celetistas.

Pelas circunstâncias acima apontadas, pelas quais se constata que a maioria absoluta, ou seja, mais de 96% (noventa e seis por cento) do quadro de pessoal da Prefeitura e 100% (cem por cento) do pessoal da autarquia, é constituída de celetistas, impõe-se, como é evidente, seja instituído o regime de Consolidação das Leis do Trabalho como o regime jurídico único.

É nesse sentido a disposição do artigo 1º da propositura, como o que se estará atendendo o mandamento constitucional inserto no artigo 39, da Carta Magna.

Com a instituição do regime celetista como o regime jurídico dos servidores públicos municipais, não mais se justifica a existência de cargos de provimento efetivo, no quadro de pessoal da Prefeitura,



# Prefeitura Municipal de Barueri

5448

03

ESTADO DE SÃO PAULO

cujos titulares são estatutários, daí as medidas preconizadas nos artigos 2º e 3º do projeto de lei.

Os cargos de "Professor" e "Diretor de Escola", com a criação do SEMEC-Serviço Municipal de Educação e Cultura, autarquia municipal responsável pelas atividades pertinentes à educação, tornaram-se desnecessários, daí a sua imediata extinção.

É que o SEMEC-Serviço Municipal de Educação e Cultura mantém quadro próprio de professores e diretores de escola por ele admitidos, o que implica na desnecessidade dos cargos a serem de plano extintos.

No caso específico dos cargos de "Diretor de Escola", embora criados pela Lei nº 494, de 8 de novembro de 1984, permanecem até hoje vagos, porquanto não processado o indispensável concurso público para o provimento, razão pela qual impõe-se a sua imediata extinção.

De se acrescentar que os titulares dos cargos extintos não sofrerão prejuízos de natureza pecuniária, vez que, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 2º, serão eles colocados em disponibilidade remunerada até o adequado aproveitamento em outros cargos, nos termos estabelecidos no artigo 41, § 3º, da Constituição Federal.

Quanto aos demais cargos de provimento efetivo, serão eles considerados automaticamente extintos, na medida de suas respectivas vacâncias.

Como percebem os Nobres Edis, o projeto de lei ora submetido à doura deliberação dessa Colenda Casa de Leis tem por objetivo dar cumprimento a determinação constitucional, razão pela qual dispensáveis maiores justificativas a respeito.

A medida é de caráter urgente, razão pela qual solicito se dê a ela o tratamento de urgência a que faz alusão o artigo 26, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios, a fim de que o anexo projeto tenha tramitação no prazo máximo de 40 (quarenta) dias.

Valho-me do ensejo para reiterar a V.Exa. e seus Nobres Pares os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

EXMO. SR. CLARINDO A.S. FILHO  
DD. Presidente da Câmara Municipal

*2 - Bel*  
CARLOS ALBERTO BEL CORREIA  
- Prefeito Municipal -